

Nº 37/20 – SEGUNDA CÂMARA**ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020 DA
SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA
NO DIA VINTE E UM DE OUTUBRO, SOB A
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER
BORGES.**

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às dez horas, <https://www.youtube.com/watch?v=gLOqStvmgVA> o senhor presidente da 2ª Câmara, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a 37ª Sessão Ordinária do Colegiado do corrente exercício. Integrando a Câmara estiveram presentes os senhores conselheiros DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER e LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA, e o senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. Presentes, ainda, o Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo senhor LUCIANO VIEIRA, procurador de contas em substituição ao procurador-geral, e LUCIRLENE SANTOS RIBAS, subsecretária das sessões. O senhor presidente da 2ª Câmara, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, submeteu à Câmara, para discussão e votação, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, a ata da 35ª Sessão Ordinária de 2020, deste Colegiado, antecipadamente encaminhada pela subsecretária das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procurador; sendo aprovada à unanimidade. – **APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E URGENTES** - Nos termos do artigo 101, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o senhor conselheiro LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA incluiu em pauta o processo TC-4399/2020, que trata de Representação em face da prefeitura Municipal de Marataízes, tendo sua excelência proferido voto no sentido de expedir

cautelar determinando ao atual gestor do município, que suspenda ou mantenha suspenso o Pregão Presencial 021/2020, na fase em que se encontrar, e, caso já tenha esse certame se ultimado, que suspenda a execução do contrato, ou se abstenha de assiná-lo, bem como não emita qualquer ordem de serviço decorrente do certame até decisão ulterior deste Tribunal, determinando, ainda, a notificação do Prefeito, no que foi acompanhado pelo colegiado. OCORRÊNCIAS – **01)** Iniciada a sessão, o senhor presidente da 2ª Câmara, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, com base no parágrafo único do artigo 71 da Norma Interna, alterou a ordem da pauta, em razão de sustentações orais solicitadas, passando a palavra ao senhor conselheiro LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA para leitura do relatório do processo TC-12649/2019, que trata de Prestação de Contas de Ordenador do responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado senhor Vitor Guanandy, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas e documentos, adiando o processo, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: “O SR. VITOR VICENTE GUANANDY – *Primeiramente, quero cumprimentar os conselheiros e presentes na pessoa do presidente. E registrar que o tema é um tema essencialmente técnico, como o conselheiro relator acabou de explicar. Inicialmente, gostaria de dizer que tivemos uma dificuldade muito grande para buscar essas documentações comprobatórias junto ao Município de São Mateus. Uma vez que esse caso dessa PCA do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus não é um caso. Praticamente todos os gestores que passaram nesse exercício, tiveram problemas semelhantes. E nós fomos apurar juntamente com a equipe de lá, principalmente do controle interno, e observamos que existem alguns dados que foram gerados pelo sistema lá do município. E esses dados apresentavam umas inconsistências. É fato que já existe no município, há um bom tempo, e no exercício de 2018 ainda não tinha sido corrigido. O que nós que fizemos, para facilitar até nossa análise por ser muito técnico, apresentamos algumas justificativas por cada ponto aqui, do item 2.4 até o item 2.7, indicando a nossa análise. E colacionamos, também, através de um protocolo próprio, as documentações que extraímos do próprio município. Demonstrando que as informações que foram prestadas na PCA, elas foram prestadas de forma equivocada. E, portanto, a nossa análise indica que*

os percentuais, inicialmente apontados pela área técnica, não perfazem a realidade com base no documento que extraímos do próprio município. Vou ser bem sucinto também. Vou listar aqui, inicialmente, o ponto 2.4, primeira análise, na nossa justificativa, com base nos documentos apresentados, conseguimos aproximar do percentual de 99,51%, entre os valores liquidados e aqueles que foram demonstrados de (palavra inaudível) com base nos documentos que extraímos lá do município. No item 2.5, tivemos uma aproximação em torno de 99,54%, daquilo que representa o pagamento das contribuições previdenciárias. No item 2.6, que é o item que demonstra maior equívoco por parte do sistema lá do município, conseguimos evidenciar aqui, que no Relatório FOLRGP, que apresenta um valor de R\$ 1.973.444,90, demonstrando que os lançamentos registrados em folha, são totalmente inconsistentes. Uma vez que se compararmos com o que foi lançado, em dezembro de 2017 para PCA de 2018, ele está na monta de R\$ 1.387.2..(houve interferência, inaudível) Há uma disparidade entre o valor apresentado na PCA e o valor apresentado no próprio relatório que o município nos deu. Registramos que essas irregularidades do sistema, elas constam das auditorias do controle interno do Município de São Mateus. Pode ser ratificado pelo controle interno. E o último item, que evidencia divergência entre o valor baixado das contribuições previdenciárias dos servidores, o informado, temos aqui uma proximidade percentual. Deixa eu só localizar aqui, em torno de... Na verdade, esse termo, a gente não conseguiu percentual. Mas o que a gente conseguiu de informação consiste em que todos os pagamentos referentes a essas contribuições foram realizados enquanto o ex-gestor, o Eduardo Ribeiro Moraes, era gestor do Fundo Municipal de Saúde. Uma vez que as obrigações tinham data de vencimento no dia 20 de setembro e 20 de outubro. E foram efetivamente pagas; a primeira, no dia 05/10, e a segunda, no dia 19 de outubro. E o secretário, à época, o gestor à época, o Eduardo, ele já tinha sido desligado do município. Ele sai do município, ele foi exonerado no dia 12 de setembro de 2018. Então essas obrigações que apresentam irregularidades, elas não estavam mais sob a tutela do gestor Eduardo, mas sim de quem o sucedeu. Então, a nossa análise conclui no sentido de que o período em que o sr. Eduardo esteve à frente do Fundo Municipal de Saúde, ele teve zelo, cuidado com os recursos ali administrados. E ele quitou todas as obrigações dentro dos valores que eram apresentados. E a sucessão dele, ao que tudo indica, não acompanhou esse

encaminhamento. Uma vez que os dados colhidos após a saída do sr. Eduardo, indicam, de fato, uma inconsistência. E isso pode ser comprovado através dos documentos que nós colacionamos junto com esta sustentação oral. No mais, reforçamos o pedido de que as contas do sr. Eduardo sejam tidas por regulares, com base em tudo aqui exposto. E colacionamos também os atos de nomeação, de designação dos gestores que sucederam o sr. Eduardo. Até mesmo para que eles exerçam a sua defesa com base naquilo que nós sustentamos aqui. Agradeço a todos a oportunidade! Desejo um excelente julgamento! O SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA - Também agradeço ao dr. Vitor! Vou solicitar a juntada das notas taquigráficas e deferir os documentos que o senhor queira apresentar. Vou adiar o processo, senhor presidente.” **02)** Na sequência dos pedidos de sustentação oral o senhor conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI iniciou a leitura do relatório do processo TC-10301/2016, passando a palavra, ao senhor José Manoel Monteiro e, posteriormente, a senhora Nadia Lovatti, que proferiram sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas e documentos, adiando o processo, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcrita: “O SR. JOSÉ MANOEL MONTEIRO DE CASTRO – Bom dia a todos! Meu nome é José Manoel Monteiro de Castro. Estou aqui para representar o instituto, no período em que estive presente à frente do instituto, ou seja, do ano de 2009 até o ano de 2017. Ok?! Então vamos aos fatos! Após a tramitação, de praxe, se faz necessário esclarecer alguns itens que passo a expor agora. O item 2.1, referente ao “registro por competência das variações aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias”, item 3.2.1, da RT-486/2017, eu tenho a dizer o seguinte. Em atenção a esse item, informo que executei os registros das receitas de acordo com a Lei 4.320/64, em seu art. 35, inciso I, que não me cobrava tal procedimento. Assim, a Lei 4.320/64 trata as receitas pelo regime de caixa, e as despesas pelo regime de competência. Tema esse já aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com afastamento da irregularidade em item idêntico a esse, que estou sendo cobrado, conforme podemos observar no Acórdão do Tribunal de Contas nº 604/2019-7. Sendo reconhecido que a contabilidade do RPPS respeitou a Lei 4.320/64, ainda vigente. Reconhecendo a receita por caixa, e as despesas por competência. Solicito, assim, o afastamento dessa irregularidade. O segundo item

seria o 2.4, “ausência de equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência apurado na avaliação atuarial anual, item 3.5.2.1, do RT-486/2017”. Esse item é aceitável que o RPPS possua ausência de equilíbrio atuarial. Razão pela qual foi criada a Lei 910, de 21 de dezembro de 2015, objetivando a implantação do plano de amortização para alcançar o equilíbrio atuarial. Já a Portaria 403, de 10 de dezembro de 2008, que estabelecia no seu art. 19 que o plano de amortização (palavra inaudível) no parecer atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. Porém, salvo melhor juízo, não fixava prazo de início da vigência para alíquotas majoradas. Sendo assim, qual em normativo legal consta o prazo para implementação do plano de amortização? Pois só por só por intermédio da Portaria 464, de 19 de novembro de 2018, o prazo foi fixado, conforme art. 49, da referida portaria. Sendo assim, não é aceitável que uma norma de 2018 venha penalizar um fato ocorrido em 2015. Assim, solicito que seja afastada essa irregularidade. O próximo item seria o 2.8, de “ausência de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira e de lei para implementação do plano de amortização proposto pelo atuário, item 3.5,2.5, do RT 484/2017”. Bom! Salvo melhor juízo, tenho a impressão que os documentos estão sendo cobrados da pessoa errada, por quê? Eu fui gestor do RPPS, e não o ente. Não sou, não fui prefeito do município. Por que estou dizendo isso? Porque no inciso II, do art. 19, da Portaria do MPS 403/2018, exige a obrigação do ente. Por isso, peço, de imediato, a minha exclusão do polo passivo da presente demanda, nesse item, incluindo minha responsabilidade, extinguindo processo sem resolução de mérito. Todavia, gostaria, e acho importante ressaltar, que o ente honrou todos os compromissos com o RPPS. O que, de fato, se faz relevante, ou seja, a minha missão no RPPS. Vale informar também que o RPPS foi criado em janeiro de 92; e a minha gestão só começou em 2009. Quando assumi, o RPPS tinha apenas, ou melhor, já era um volume grande, mas era um volume de três milhões, seiscentos e tantos mil reais. Já, em minha saída, em 2017, esse saldo já estava em R\$ 26.474.000,00, conforme comprova o relatório de fluxo de caixa; que solicito a juntada. O próximo item, o 2.9, “data base das provisões incompatíveis com a data de demonstrações contábeis”. Na PCA de 2015, diante de todas as mudanças operadas no âmbito do RPPS, inclusive pelo Tribunal de Contas, na forma de prestar contas, não foi alcançado, naquele momento, essa sutil mudança no novo dever. Mas registro que tal exigência

foi implementada, foi superada no PCA de 2016, conforme se contata, como posso comprovar, no Relatório Técnico 563/2017-5, Processo 6475/2017-1, no item 3.5.1. Dada a necessidade de equilíbrio entre mudança e previsibilidade, previsto no art. 23, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, incluído pela Lei 13.655/2018, diante do novo dever. E considerando que tal fato não ocorreu apenas no RPPS, solicito ao Colegiado isonomia, com o objeto de afastar a irregularidade, conforme constou, entre outros, no Acórdão 117/2019-6, feito pela 1ª Câmara, o Processo 9329/2017-4, exercício de 2016, referente ao Instituto de Previdência, Assistência dos Servidores do Município de Pedro Canário, data base das provisões incompatível com a data demonstrações contábeis. E no Acórdão 959/2020-1, na 1ª Câmara, o Processo 8980/2018-8. Esse exercício de 2017, referente ao Instituto de Previdência de Santa Maria de Jetibá, previsto no item 2.5, data base das provisões matemáticas previdenciárias incompatível com a data das demonstrações contábeis. Diante de todas as alegações, solicito ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a juntada dos documentos comprobatórios citados acima. E peço a V.Exas, encarecidamente, o acolhimento desta defesa e a consideração pela aprovação das contas. Ou aprovação com ressalva das contas do exercício 2015. Agradeço verdadeiramente a atenção dos senhores! Desejo a todos um bom trabalho! Muito obrigado por tudo! - A SR.^a NADIA BELMOCK LOVATTI - Bom dia a todos!

Senhores, eu sou Nadia Belmock Lovatti, controladora geral do Município de Iconha e do Instituto de Previdência. Eu fui citada na PCA do IPASIC, referente aos itens seguintes. Item 2.1, “ausência de registro por competência das variações aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias”; item 2.2, “recolhimento a maior das contribuições dos servidores ativos”; item 2.3, “ausência de registro de débitos previdenciários parcelados a receber”, item 2,9, “data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis”. Inicialmente, esses itens não foram objeto de apreciação do controle interno quanto à emissão do seu parecer nas contas de 2015. Sendo dada a resposta NÃO indicando ...visto como se vê no parecer do controle interno. O art. 82, em especial o § 2º, da Lei Complementar 621, estabelece que as contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade central de controle interno. Os quais deverão conter os elementos indicados em atos normativos do Tribunal. A Instrução Normativa 34/2015, vigente à época do encaminhamento das contas em questão, estabelecia que os

procedimentos de controle a serem adotados, e apresentava (palavra inaudível) denominada visto, na qual deveria ser informado, conforme nota de rodapé de seu anexo, SIM para o ponto de controle avaliado, e NÃO para o ponto de controle que não foi objeto de avaliação pelo controle interno. Portanto, constata-se que o próprio ato normativo prevê a possibilidade de não avaliação de todos os pontos de controle propostos, conforme modelo apresentado na referida instrução normativa, parecer conclusivo do controle interno no anexo II, da tabela 6. A Instrução Normativa 34 não contém definição do que seriam os principais pontos de controle em sua estrutura. Logo, não há o que se falar de apreciação do controle interno quanto tais pontos. Ademais, o relatório continha todos os elementos indicados na Instrução Normativa 34. E não representam irregularidade. Pois, o Tribunal de Contas, em suas capacitações, deixou bem claro que era apenas para responder Sim ao ponto de controle que, de fato, podia ser avaliado. Tanto é verdade tal informação, que no rodapé das planilhas que contém os pontos, está escrito “informar SIM para o ponto de controle avaliado, e NÃO para o ponto de controle que não foi objeto de avaliação pelo controle interno”. Todos os itens de citação acima têm em comum a não apreciação do controle interno. Isso porque, conforme se vê do relatório do parecer conclusivo do controle interno “cumprimento ao princípio da segregação de função, o qual se deve nortear a atividade de auditoria interna, restou constatado que no âmbito do Poder Executivo do Município de Iconha, no IPASIC, no SAAE e no Fundo Municipal de Saúde, dado o reduzido quadro de pessoal, que ainda não contava com o cargo de auditor público interno preenchido, contando apenas com esta controladora geral para as quatro unidades gestoras, não fora possível a realização de auditoria interna. Sendo, dessa forma, realizado alguns procedimentos de auditoria através de circularização para obter informações quanto aos itens respondidos SIM. No mais, a matéria que tratam esses itens verifica-se ser específica para análise de profissional da área de ciências contábeis. E como informado no relatório parecer conclusivo do controle interno, a opinião sobre as demonstrações contábeis se restringem à composição dos presentes. Não se constituindo de valor quanto à adequação dos registros contábeis em face de ausência de habilitação profissional ou competência técnica dessa controladora. Tendo em vista a formação acadêmica em direito, devidamente inscrita na OAB e estar cursando o segundo período de contabilidade. Dessa forma, essa controladora

se absteve de analisar e emitir opinião sobre as demonstrações contábeis, face à ausência de habilitação profissional, competência técnica para tal nessa época”. Lembrando também que no Município de Iconha, por força do § 2º, do art. 6ª, da Resolução 227/2011, o prazo para que o controle interno normatizasse as atividades relativas aos sistemas administrativos, por meio de instruções normativas, era 30/03/2016. O que significa que, no ano de 2015, a controladoria estava elaborando as normas e procedimentos. No entanto, no curso das ações previstas na Resolução de 2011, no âmbito municipal, fora publicada a Instrução Normativa nº 34, de 02 de junho de 2015, que instituiu obrigatoriedade de apresentação do parecer conclusivo do controle interno, constante Reluce. E que para validação do Sim no relatório, o controle interno executasse auditorias internas para subsidiar suas respostas. Ao instituir tal parecer conclusivo, a instrução normativa não considerou os procedimentos em cursos previstos na Resolução 227/2011 para os municípios considerados de pequeno porte, como o caso de Iconha. E para agravar a situação, em um ano de grave crise financeira onde muitas demandas, por ausência de recursos financeiros foram reprogramadas, ocorreu uma sobrecarga de trabalho. Registro que no Acórdão 1409/2019-4, da 2ª Câmara, Processo TC-06475/2017 foi reconhecido a ilegitimidade passiva da controladora geral do município para excluir a imputação de responsabilidade nas contas do RPPS, conforme requer na presente defesa oral. Diante de todas as alegações, peço a V.Exas o acolhimento da defesa, afastando a responsabilização da controladora geral, conforme exposto no item 1.1.2, da Instrução Técnica Conclusiva 3088/2020-7 das contas do exercício de 2015 do IPASIC. Agora, referente ao responsável João Paganini. Inicialmente, eu requeiro a juntada da procuração nos autos, que autoriza o presente procedimento. O sr. João Paganini, Prefeito Municipal, foi citado nos autos da PCA do IPASIC, referente ao exercício de 2015, no seguintes itens, “ausência de equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência apurado na avaliação atuarial anual”, item 2.4; item 2.5, “plano de amortização instituído por lei insuficiente para amortização de déficit atuarial; item 2.6, “ausência de fixação em lei do prazo do plano de amortização”; item 2.7, “redução indevida de alíquota suplementar”; item 2.8, “ausência de demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira de lei para implantação do plano de amortização proposto pelo atuário”; item 2.10, “parecer do controle interno não atende aos requisitos da Instrução Normativa 34/2015”. Contudo, alegamos, na

presente sessão, os autos em debate versam sobre a Prestação de Contas da Autarquia Municipal, o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Iconha. Cuja competência para aprovação/reprodução compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. E, no caso concreto, o prefeito, à época dos fatos, foi chamado aos autos para apresentar justificativas sob indícios de irregularidade que, caso não sanadas, poderão culminar na reprovação de contas. Ocorre que, a competência para julgar as contas de prefeito é da câmara de vereadores, conforme decisão do Plenário do STF no julgamento conjunto nos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744, ambos com Repercussão Geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente, se a câmara municipal de vereadores ou o Tribunal de Contas, para julgar as contas de prefeito. E se a desaprovação das contas, pelo Tribunal de Contas, gera inelegibilidade do prefeito nos termos da Lei de Ficha Limpa em caso de omissão do poder legislativo municipal. Assim, o prefeito municipal não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme disciplinado na Decisão Plenária do Tribunal de Contas nº 15, de 15 de setembro de 2020. O prefeito municipal foi citado na PCA de 2014, do IPASIC. Contudo, no Acórdão da 1ª Câmara, Acórdão 695/2018, foi julgado instinto o processo sem resolução de mérito quanto ao sr. João Paganini, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva. De tal modo, pela uniformização da jurisprudência, para conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, requer a V.Exas o acolhimento da defesa e a exclusão do Prefeito Municipal João Paganini do polo passivo da presente demanda, sua responsabilidade, extinguindo o processo sem resolução de mérito. É isso! O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI - Presidente, vou solicitar a juntada das notas taquigráficas e a juntada dos documentos que forem apresentados. E vou adiar o processo para a semana que vem.” **03)** Após as sustentações orais, o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER incluiu em pauta o processo TC-4216/2020, que trata de Denúncia da Câmara Municipal de São Mateus, tendo sua excelência proferido voto por conhecer da denúncia e indeferir a medida cautelar pleiteada, nos termos apresentados no voto, o que foi acolhido pelo colegiado. **ORDEM DO DIA** – Julgamento dos nove processos constantes da pauta, fls. 11/13, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente da 2ª Câmara, conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, declarou

encerrada a sessão às onze horas e onze minutos, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros e senhor procurador para a próxima sessão ordinária presencial, que será por videoconferência, a ser realizada no dia 04 de novembro, quarta-feira, às 10 horas. E, para constar, eu, LUCIRLENE SANTOS RIBAS, subsecretária das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros e senhor procurador.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
PRESIDENTE

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA
EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR-GERAL

LUCIRLENE SANTOS RIBAS
SECRETÁRIA DAS SESSÕES

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
QUARTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 10:00**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 04216/2020-5

Unidade gestora: Câmara Municipal de São Mateus
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
Denunciante: Identidade preservada

Responsável: JORGE LUIZ RECLA DE JESUS

Deliberações: Decisão. Conhecer a presente representação. Indeferir a medida cautelar pleiteada. Tramitar no rito ordinário. Determinar a oitiva do Sr. Jorge Luiz. Encaminhar.
Total: 1 processo

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 03173/2011-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2010

Interessado: PREFEITURA PEDRO CANARIO

Responsável: ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO PEDRO [Daniel Guaitolini de Oliveira, PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 7522-ES)] - **AUTO POSTO ZEZERE LTDA** [LAILA OLIVEIRA SOUSA] - **BRUNO TEOFILO ARAUJO - DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO - EDUARDO SOARES CARRARA** [WESLEY CAMPORES (OAB: 21202-ES)] - **ERNANI FRANCISCO RECCO - G DA SILVA TRANSPORTES LOCACOES - GILVAN ALVES PEREIRA** [LAILA OLIVEIRA SOUSA] - **IDELBRANDO SILVA DE FREITAS - INTRA LIFE SERVICOS DE ULTRA - SONOGRAFIA LTDA** [Alan Santos Pinheiro] - **JACONIAS DIAS MARTINS - JARIH MITRI EL FERZOLI - JEDEIAS JOSE DOS SANTOS JUNIOR - JOANYR JOSE RODRIGUES - K.V. BARBOSA SERVICOS INFORMATICA - ME - M. N. DE JESUS - TRANSPORTE - ME - MARIA JOSE DIRR CAMPOSTRINI** [LAILA OLIVEIRA SOUSA] - **MATEUS VASCONCELOS - ORLANDINA DE SOUZA NASCIMENTO MUNIZ** [LAILA OLIVEIRA SOUSA] - **RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - S M COMUNICACOES LTDA** [FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB: 11444-ES, OAB: 105893-RJ), RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 17096-ES)] - **SIRLANDE OLIVEIRA DIAS DE FREITAS** [KÉLIO ALMEIDA NEVES, LAILA OLIVEIRA SOUSA] - **TEREZA CRISTINA FACHETTI - TRANSPORTES SANTA ROSA LTDA - ME - WELLINGTON BARBOSA RODRIGUES - WESLEY CAMPORES** [WESLEY CAMPORES (OAB: 21202-ES)]

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Decisão. Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento à decisão 0742/2020. Notificar o Sr. Bruno Teófilo Araújo para que, também no prazo de 30 dias, encaminhe cópia do relatório final ou do andamento do processo de sindicância determinada pela portaria nº 232, 31 de agosto de 2020.

Processo: 15632/2019-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO - MARCOS ANTONIO DA SILVA DE SOUZA GRIJO - ROGERIO MELLO ZANON ALVES

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES - GABRIEL DE ARAUJO COSTA

Deliberações: Acórdão. Conhecer da presente representação. Determinação. Recomendação. Requisitar ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD para que providencie cópia integral dos autos a fim de que as mesmas sejam encaminhadas por este Tribunal de Contas ao Ministério Público Estadual.

Processo: 00515/2020-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: FRANCISCO PEREIRA BRANDAO

Responsável: CRISTIANE FRANCA DE SOUZA RIBEIRO [ROBERTINO BATISTA DA SILVA] - **ELIZEU MACHADO ESTEVAO** [ROBERTINO BATISTA DA SILVA] - **GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES - GEORGE MACEDO VIEIRA** [ROBERTINO BATISTA DA SILVA] - **PUBLICABR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** [ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES (OAB: 8519-SC)] - **ROBERTINO BATISTA DA SILVA** [FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ROBERTINO BATISTA DA SILVA]

Deliberações: Adiado

Total: 3 processos

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Processo: 02886/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de João Neiva
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: KARISTEN COMERCIO E SERVICOS MECANICOS E ELETRICOS LTDA

Responsável: MARIA BERNADETE COLOMBO DE NARDI - MARIA CELIA PEIXOTO DA SILVA - NEIDEMARA DE ARAUJO IMBERTI - OTAVIO ABREU XAVIER - ROSIMEIRE BITENCORTT DE SOUZA

Terceiro interessado: AMANDA AGUIAR DIAS AZZINI - SALVADOR ENGENHARIA LTDA [LUIZ ALFREDO PRETTI (OAB: 8788-ES), RODRIGO OLIOZA GONZALEZ (OAB: 26599-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Diligenciar os presentes autos com fulcro no inciso VI, do Art. 288 da Resolução TC nº 261/2013, comunicando os responsáveis, senhores Otávio Abreu Xavier, Maria Célia Peixoto da Silva, Neidemara de Araújo e Maria Bernadete Colombo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentação comprobatória do cumprimento da decisão monocrática 2104/2017. Após à Secretaria Geral de Controle Externo.

Processo: 12649/2019-4

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de São Mateus
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018

Interessado: HENRIQUE LUIS FOLLADOR

Responsável: EDUARDO RIBEIRO MORAIS [VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 04399/2020-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: J.ENTRINGER EVENTOS ESPORTIVOS E PROMOCOES [RENAN DA SILVA LOUBAK]

Responsável: ERALDO DUARTE SILVA JUNIOR - GEORGE MACEDO VIEIRA - ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Deliberações: Decisão. Expedir medida cautelar para que suspenda ou mantenha suspenso o pregão presencial SRP 021/2020, na fase em que se encontrar, e, caso já tenha esse certame se ultimado, que suspenda a execução do contrato, ou se abstenha de assiná-lo, bem como não emita qualquer ordem de serviço decorrente do certame até decisão ulterior deste tribunal. Notificar o prefeito municipal, Sr. Robertino Batista da Silva, para que cumpra de imediato essa decisão. Notificar o prefeito municipal, Sr. Robertino Batista da Silva, para que se pronuncie, no prazo de 10 dias, bem como encaminhe a esta corte, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo o qual abrigou o certame. À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas.
Total: 3 processos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 10301/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015

Responsável: JOAO PAGANINI - JOSE MANOEL MONTEIRO DE CASTRO - NADIA BELMOCK LOVATTI

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 07001/2017-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

Responsável: EDUARDO STUHR [DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES)] - **LUCIANO FORRECHI - ROQUE JOSE PASOLINI** [SEBASTIAO LUIZ SILLER]

Deliberações: Vista concedida. Domingos Augusto Taufner.

Total: 2 processos

Total geral: 9 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL - POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 2ª CÂMARA: Dia 4 de novembro de 2020 - quarta-feira.